



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Parecer Jurídico

Vargem Bonita, 02 de agosto de 2023.

LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO 066/2023. TOMADA DE PREÇOS N. 008/2023. HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO DE LICITANTE. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

I – RELATÓRIO

A Comissão Municipal de Licitações solicita parecer jurídico a respeito da habilitação/inabilitação de empresas no Processo Licitatório n. 066/2023, Tomada de Preços n. 008/2023, diante de suposto descumprimento dos requisitos do edital do certame.

O parecer será encaminhado segundo as disposições previstas na legislação aplicável, a Lei nº 8.666/93, bem como a matriz constitucional, afora os entendimentos doutrinário e jurisprudencial predominantes.

II – ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A presente questão deve ser analisada, a partir das disposições constitucionais que informam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, *caput* da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Como visto, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre



Estado de Santa Catarina Município de Vargem Bonita

uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Dentre estes, o primeiro a ser referido é princípio da legalidade.

O princípio da legalidade compõe historicamente o ordenamento jurídico pátrio sob a assertiva de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. O doutrinador José Cretella Junior, lembrando o magistério do Jurista francês Léon Duguit, afirma que o princípio da legalidade pressupõe:

No estado de direito, ou seja, que se admite ser governado pelo direito, nenhuma autoridade pode tomar decisão individual que não se contenha nos limites fixado por disposição geral, isto é, por lei no sentido material; para que um país possua o Estado de Direito, é preciso que exista alta jurisdição, que reúna todas as qualidades de independência, imparcialidade e competência, diante da qual possa ser apresentado recurso de anulação contra toda decisão que tenha violado ou pareça ter violado o direito. Nenhum ato jurídico é válido a não ser que seja em conformidade às regras editadas pelo Estado. Nenhuma autoridade de nenhum dos Poderes pode tomar decisões que contrariem normas válidas do sistema jurídico em que se encontram. Mesmo a mais alta das autoridades deve 'suportar a lei que editou', até que seja derogada por outra mais recente¹.

Aliás, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “*deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário*”².

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público é possível agir com base na lei, em seus limites e disposições, sob pena de nulidade.

¹ CRETELLA JUNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988, 2. ed., p. 21-42.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.

Rua Coronel Vitório, 966 * Fone (49) 3548-3000 * CEP 89.675-000 * Vargem Bonita/Bonita – SC

CNPJ 95.996.187/0001-31 * e-mail: pmVargem.Bonita@uol.com.br



Estado de Santa Catarina *Município de Vargem Bonita*

No presente caso, foi instaurado procedimento de diligência a fim de constatar o cumprimento ou o descumprimento do edital do certame pelas empresas envolvidas.

Ocorre que no decorrer da referida diligência, as empresas interessadas apresentaram documentos emitidos posteriormente à data do certame, em desconformidade com o edital da licitação.

Acerca disso, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento através do acórdão 1211/21.

Portanto, considerando que os documentos apresentados são extemporâneos e não foram juntados pelas licitantes no momento devido, deve ser inabilitada a licitante que descumpriu o edital do certame, sob pena de infração ao Princípio da Isonomia.

Portanto, após análise da documentação juntada, conclui-se pelo aparentemente reconhecimento do descumprimento ao edital da licitação.

Sabe-se que a licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços e alienações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais. Nesse sentido, o presente caso deve ser analisado a partir dessas balizas constitucionais e infraconstitucionais, que informam toda a legislação acerca das licitações e contratos administrativos e vinculam tanto o Poder Público como os particulares.

Nesse lume, a discussão sobre a vinculação aos termos editalícios não é nova, conforme o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto,



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

art. 33). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10. ed. 1991, p. 129 e ss.)”.

Desta forma, considerando que restou evidenciado o descumprimento ao edital da licitação, a inabilitação mostra-se consoante ao que disciplina o art. 37 da Lei Maior.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Limitado ao exposto, o parecer é no sentido de que há aparente descumprimento formal ao edital de licitação, e considerando a narrativa *supra*, pode a CPL inabilitar as licitantes que apresentaram a documentação fora do prazo estabelecido pelo edital.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos,

GUSTAVO HENRIQUE PERIN
Assessor Jurídico
OAB/SC 45.267